



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.473 - RS
(2012/0265402-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : BERNARDO ESTRELLA BRANDI E OUTRO(S)
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
EMBARGADO : LUCIA NARDI BEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADO ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. APRECIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA, EM SEGUIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. Havendo efetivamente erro material no aresto embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, todavia sem efeitos modificativos.

2. A despeito da argumentação de que foi diligente no transcurso da ação executiva, verifica-se, conforme ficou consignado no acórdão hostilizado, que tal demora decorreu da inércia do Fisco.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 09.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (DJe 01.02.2010).

4. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para, em seguida, negar-se provimento ao Agrado Regimental por outros fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeitos modificativos, negar provimento ao Agravo Regimental por outros fundamentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 18 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.473 - RS
(2012/0265402-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : BERNARDO ESTRELLA BRANDI E OUTRO(S)
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
EMBARGADO : LUCIA NARDI BEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opõe Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 206/215, que negou provimento ao seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º. E 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AG 1.409.571/RS, DJE 06.05.2013. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida Súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide.*

3. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. No caso dos autos, o valor dos honorários foi fixado na decisão agravada em R\$ 5.000,00, montante que não se mostra irrisório, não extrapolando os limites da razoabilidade, tendo em vista que o valor da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa era R\$ 500.000,00.

4. *Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3º. do art. 20 do CPC (Ag 1.409.571/RS, DJe 06.05.2013).*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

2. Aduz o embargante a ocorrência de erro material no aresto recorrido. A comprovar esse vício, afirma que não há identidade entre as razões do Agravo Regimental e os fundamentos adotados no seu julgamento pelo Colegiado.

3. Pede, ao final, o acolhimento do recurso, para fim de que seja sanado o erro material, apreciando-se em seguida as razões apresentadas na via regimental.

4. É o que havia de relevante para relatar. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.473 - RS
(2012/0265402-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : BERNARDO ESTRELLA BRANDI E OUTRO(S)
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
EMBARGADO : LUCIA NARDI BEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADO ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. APRECIAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA, EM SEGUIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. *Havendo efetivamente erro material no aresto embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, todavia sem efeitos modificativos.*

2. *A despeito da argumentação de que foi diligente no transcurso da ação executiva, verifica-se, conforme ficou consignado no acórdão hostilizado, que tal demora decorreu da inércia do Fisco.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 09.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (DJe 01.02.2010).*

4. *Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para, em seguida, negar-se provimento ao Agrado Regimental por outros fundamentos.*

1. *Com razão o Embargante.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De fato, ocorreu erro material na apreciação do Agravo Regimental de fls. 197/204. Há, como relatado pelo Estado do Rio Grande do Sul, divórcio entre as razões daquele recurso e os fundamentos do aresto embargado.

3. Passo, então, à apreciação das razões constantes do Agravo Regimental.

4. O Agravo Interno fazendário foi interposto contra a decisão de fls. 190/193, na qual negara-se provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 999.901/RS E RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. AGRAVO DESPROVIDO.

5. Sustentou o agravante a inaplicabilidade do entendimento fixado no Recurso Representativo de Controvérsia REsp. 1.102.431/RJ ao presente caso e esclareceu, *verbis*:

Com efeito, nesse precedente a situação era diferente da tratada nestes autos. E isso por uma circunstância elementar. Aqui as instâncias ordinárias não discutiram sobre o impulsionamento ou não da execução. Dito de outro modo, não está em discussão o fato de o processo executivo ter ficado parado. O acórdão recorrido limitou-se a emitir uma tese jurídica sobre o alcance do artigo 174 do CTN, no sentido de que não interessaria a incidência deste artigo se o credor impulsiona ou não a execução, pois, passados cinco anos da citação do devedor, sem a satisfação do crédito público, a pretensão de cobrança é fulminada pela prescrição.

Embora a Corte gaúcha faça referência a marcos fáticos constantes dos autos, pode-se ver que nenhum deles representa um marco que afete a suspensão do prazo prescricional. Essa atitude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de extinguir execuções fiscais apenas porque não foi possível, no prazo de cinco anos, satisfazer a obrigação tributária, é tão recorrente quanto equivocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Deveras, não se trata aqui de consignação, no acórdão de origem, de uma possível inércia fazendária. Tem-se caso em que o credor impulsiona o feito e, mesmo assim, exara-se decisão por um dado eminentemente objetivo - decurso do tempo -, no sentido da incidência da prescrição (fls. 197/199).

6. Argumentou, ainda, que a matéria discutida no seu Recurso Especial estaria em discussão nos Recursos Representativos de Controvérsia REsp. 1.357.704/RS e REsp. 1.357.679/RS, ambos de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, devendo o feito ser sobrestado até o julgamento dos mesmos.

7. E que próprio Tribunal de origem destacara no acórdão recorrido que o Estado foi diligente, o que afastaria, no presente caso, a necessidade de incursão em matéria fática-probatória.

8. Pediu, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo:

(...).

5. *O Apelo Especial não pode ser admitido.*

6. *A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:*

No caso, a execução fiscal foi proposta em 21/03/2003 e a citação da empresa devedora ocorreu em 24/06/2003 (fl. 12v.), o que interrompeu a prescrição, conforme acima exposto.

Tenho que a sentença de extinção merece ser mantida, pois, passados muito além de cinco anos da citação da executada, sem que tenha havido a satisfação do crédito tributário tem-se que reconhecer a prescrição intercorrente.

Inexitosas as tentativas de localização de bens penhoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da executada, deve ser mantida a sentença, pois o crédito tributário não é eterno.

Citem-se:

(...).

Nesse sentido, é descabido o argumento de que o Estado tenha sido diligente durante este prazo, o que impediria o reconhecimento da prescrição.

Isso porque, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em satisfazer a obrigação tributária.

(...).

Assim, não pairam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução. (fls. 134/137).

7. *Assim, a despeito da argumentação do recorrente de que não teve culpa na demora na satisfação do crédito tributário, verifica-se, conforme ficou consignado no acórdão hostilizado, que tal demora decorreu da inércia do Fisco.*

8. *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 09.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (DJe 01.02.2010).*

9. *Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo (fls. 191/193).*

10. *Acrescento, apenas, que o Tribunal de origem, em nenhum momento, afirmou que o Estado do Rio Grande do Sul foi diligente durante o transcurso do prazo prescricional. Muito pelo contrário, disse in verbis que é descabido o argumento de que o Estado tenha sido diligente durante este prazo, o que impediria o reconhecimento da prescrição (fls. 136).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Esse fundamento do acórdão recorrido, na verdade, põe por terra todos os argumentos levantados pelo Estado do Rio Grande do Sul nas razões do Agravo Regimental, aí incluído o pedido de sobrestamento do feito.

12. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para, em seguida, negar provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0265402-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 271.473 / RS**

Números Origem: 4810300011903 70045640372 70047719125 70049070584

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
BERNARDO ESTRELLA BRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA NARDI BEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
BERNARDO ESTRELLA BRANDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIA NARDI BEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sem efeitos modificativos, negar provimento ao agravo regimental por outros fundamentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.